



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 20 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.282

Recurso nº - 42.080 - IRPF - EX: DE 1976 e 1977

Recorrente - ÂNGELO BONOMI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas detectada na pessoa jurídica e caracteriza da por suprimentos de caixa de origem não comprovada, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio supridor, por presente a figura de distribuição de lucros. A decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO BONOMI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1984.

AMADOR OURELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

v.v.

ros:

SYLVIO RODRIGUES
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
AGOSTINHO SERRANO FILHO
JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado)
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-028.322/80

RECURSO Nº: - 42.080
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.282
RECORRENTE Nº: - ÂNGELO BONOMI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte ÂNGELO BONOMI, pessoa física com domicílio fiscal na cidade de S. Paulo, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1976 e 1977, anos-base de 1975 e 1976, a título de rendimentos omitidos, os valores de Cr\$..... 1.150.000,00 e Cr\$ 1.100.000,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 4 e Demonstrativo de fls. 2, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 3.836.840,00, e resultou da apuração de omissão de receita através do processo nº 60.075,79, instaurado contra a empresa Navegação Marvinave S.A., da qual o autuado é Diretor e acionista, evidenciada por suprimentos à caixa, nos valores aludidos, por presente a figura de distribuição de lucros.

Inaugurando o contraditório o interessado ingressou com a impugnação de fls. 51/54, na qual alega encontrar-se sobejamente comprovada a origem dos recursos por si desembolsados a favor da Empresa, bem como sua destinação, indicando os cheques respectivos, todos emitidos contra o Banco Francês e Italiano para a América do Sul S.A. - Sudameris, frisando ainda que o autuado possuía plena capacidade financeira para efetuar tais suprimentos, conforme pode ser verificado nas declarações de rendimentos apresentadas para os exercs. de 1976 e 1977 (doc. 8 e 9). Aduz que a par da efetiva comprovação da origem dos recursos ingressados na sociedade, o que bastaria para infirmar o Auto, o montante conferido des-

Acórdão nº 101-75.282

tinava-se inicialmente à Conta de Depósito para futuro aumento de capital, e não suprimimento de caixa. Sucede, contudo, que devido a razões financeiras a empresa necessitou daquela verba, de imediato, não tendo podido aguardar a realização das formalidades inerentes a um aumento de capital.

Pela decisão de fls. 69/70, a autoridade monocrática de 1º grau deferiu em parte a impugnação para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.150.000,00 e Cr\$ 650.000,00, referentes aos exercícios de 1976 e 1977, mantendo a tributação da quantia de Cr\$. 450.000,00 no exercício de 1977, sob o fundamento de que o crédito tributário de que trata os presentes autos é reflexo ou decorrência do procedimento impetrado contra a pessoa jurídica, que foi parcialmente mantido.

Ao postular a reforma da decisão de 1ª instância, defende o interessado que não há razão para a autoridade julgadora considerar não comprovado o suprimimento no valor de Cr\$ 450.000,00, no exerc. de 1977, ano-base de 1976, eis que a totalidade do valor suprido foi comprovada à vista de cheques emitidos regularmente pelo supridor, ficando igualmente comprovada sua capacidade financeira, fatos esses que, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica, da qual alguns julgados foram trazidos aos autos, tornam improcedente a tributação dos respectivos valores. Ademais, a decisão na qual foi baseada aquela de que ora se recorre, não esclareceu porque não considerou suficientes os elementos apresentados para comprovar a existência dos cheques correspondentes às importâncias não excluídas da tributação, existência essa que, como já demonstrado, encontra-se devidamente comprovada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.282

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

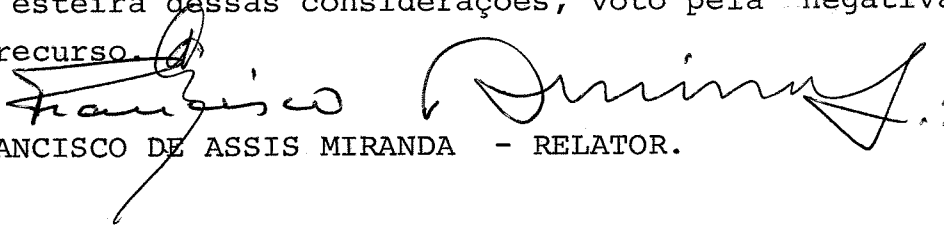
Releva notar que ao deferir em parte a impugnação, o julgador singular manteve a tributação apenas da parcela de Cr\$. 450.000,00, relativa a parte do suprimento feito no exerc. de 1977, ano-base de 1976, amoldando sua decisão ao que foi decidido em 1ª instância em relação ao processo matriz instaurado contra a empresa.

Por outro lado, o processo instaurado contra a pessoa jurídica já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1º grau (Recurso nº 87.851).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.279, de 20.06.84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida no tocante aos suprimentos de caixa, reformando-a apenas no que se refere a tributação na pessoa jurídica, da aplicação de capital na aquisição de bens do ativo e na conversão do Fundo de Marinha Mercante, matérias que não causaram reflexo no presente processo decorrente.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e caracterizada em suprimentos de caixa não comprovados, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.